



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Fis. 01

PROJETO DE LEI N° 019/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

DE 11 DE ABRIL DE 2019

12 ABR 2019

11 h 15
Protocolo 334

DISPÕE SOBRE "INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, a partir da publicação desta Lei, o Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis no município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município

Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em rede com todas as secretarias, que deverão criar o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

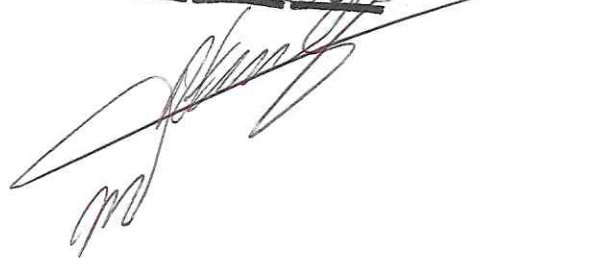
§ 1º - As coletas seletivas deverão ser realizadas pela secretaria de meio ambiente em parceria com as Associações e/ou Cooperativas do município de acordo com agenda elaborada pela secretaria municipal, tendo a referida Secretaria a responsabilidade pelo transporte do lixo reciclável e sua destinação a essas Associações.

§ 2º - O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando cartilhas de divulgação explicativas sobre a coleta do lixo, e também elaborando uma agenda, onde ficarão especificados os dias de coleta de resíduos orgânica e dias de coletas de materiais reciclável para todas as localidades do município. Também promoverá campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis.

Art. 3º Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, a separação dos resíduos sólidos recicláveis.

ARQUIVA - SE
CIENTE

17 / 10 / 2019

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date stamp and extending downwards and to the left.



§ 1º - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito protegido e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas no âmbito do município, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis deverá estabelecer um cronograma específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos, cursos superiores do Município.

Art. 6º Fica proibido manter ou armazenar materiais recicláveis, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental

Art. 7º O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º Toda edificação pública e comércio que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de lixeiras específicas para Coleta Seletiva.

Art. 10 O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar Projetos específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças do município.

Art. 13 Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de Abril de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do vereador **PROFESSOR MARLON.***



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis, tem por objetivo estabelecer normas que disciplinem, bem como incentivem a coleta seletiva de resíduos sólidos no município de Fazenda Rio Grande.

Segundo determina a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de coleta seletiva deve ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Falta, no entanto, segundo nosso entendimento, o estabelecimento de regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Desta forma nosso município deve regulamentar a questão para que Fazenda Rio Grande, esteja integrado de forma efetiva, a conservação ambiental. Proporcionando a nossa geração e as próximas terras férteis e produtivas, dando assim oportunidades de crescimento sustentável, retirando o máximo possível de resíduos da natureza e reaproveitando dessa forma em nosso cotidiano aquilo que era considerado algo descartável.

Diante do exposto e entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 11 de Abril de 2019.



Marlon Roberto Ferreira
Vereador Professor Marlon